



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080

SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ – MONSENHOR TABOSA – CE



**SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE TAMBORIL - CE**

“As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

MINISTRO JOSÉ DELGADO

**TOMADA DE PREÇO Nº 011/2021/TP
RECURSO ADMINISTRATIVO**

Art. 109, I, 'a' da Lei Federal nº 8.666/1993

JVW CONSTRUCOES LTDA, empresa estabelecida na Cidade de Monsenhor Tabosa, com sede em Sítio Massapê, 02, Bairro Massapê, CEP: 63.780-000, inscrita no CNPJ Nº 07.182.452/0001-80, participante do referido certame licitatório de **TOMADA DE PREÇO** para a **“Construção de quadras poliesportivas descobertas com área urbanizada no distrito de Curatis e nas localidades de Assentamento Monte Alegre, Assentamento 2 (dois) de Maio, Assentamento Floresta e Viração no Município de Tamboril/CE, conforme Convênio nº 24/2021, SOP/CE”**, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I 'a' da Lei nº 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** a Senhora Presidente contra ato da Comissão Permanente de Licitação, conforme as razões abaixo aduzidas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso encontra-se tempestivo tendo em vista que a licitante tomou conhecimento do ato de julgamento da habilitação a partir da publicação no DOE/CE na data de 13/09/2021, nos termos do art. 109, §1º da LCC. De modo que



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

**CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080
SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ - MONSENHOR TABOSA - CE**



sendo o recurso protocolado na presente data de 20/09/2021, teve-se aos 05 (cinco) dias úteis estipulados no art. 109, I da Lei nº 8.666/1993.

II. DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa licitante teve conhecimento por meio do Diário Oficial do Estrado do Ceará - DOE da publicação da ata do julgamento de habilitação onde consta a sua **INABILITAÇÃO** pela alegação de que **APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTA EXIGIDA NO ITEM 4.2.3.5 DO EDITAL REFERENTE A EMPRESA: FRANCISCA ROSIMARY DE FARIAS XIMENES INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 26.661.807/0001-69, NÃO APRESENTANDO A EXIGÊNCIA PARA A PRÓPRIA EMPRESA.**

Conforme a análise da CPL de Tamboril/CE, a licitante apresentou CND Trabalhista referente a empresa diversa. Urge esclarecer que a CND a qual a comissão se refere pertence a uma segunda empresa de um dos sócios da construtora licitante, a Sra. Francisca Rosimary de Farias Ximenes.

Cristalinamente, **POR EQUÍVOCO** ou **FALHA**, não foi juntada a CND Trabalhista da construtora licitante. Contudo, conforme previsão expressa do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993 é permitida a Comissão de Licitação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo:

Art. 43 - (*omissis*)

§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O art. 43, §3º, da Lei nº 8666/1993 criou um poder-dever por parte da comissão de licitação/pregoeiro, **obrigando-o** a realizar diligência quando há alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta. Esse dever busca superar o dogma do formalismo excessivo, prestigiando a razoabilidade e a eficiência, a ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Frise-se que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080

SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ - MONSENHOR TABOSA - CE



É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo a Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.

É o sentido que se extrai, já de longa data, do **Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário**, *in verbis*:

[...] atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

Mais recentemente, o TCU já firmou que:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

(Acórdão nº 1795/2015-Plenário. Relator: Ministro José Mucio Ribeiro. Sessão: 22/07/2015)

Além de já haver decidido que cabe a Comissão de Licitação proceder as diligências necessárias para sanar falhas meramente formais:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 3340/2015-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão: 09/12/2015)

Cabe ainda citar o entendimento da Corte de Contas no sentido de também estabelecer que é dever da Comissão de Licitação promover as diligências necessárias quando presente dúvida que envolvam documentos que visam comprovar a habilitação da licitante:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080

SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ - MONSENHOR TABOSA - CE



responsável pela condução do certame ~~deve~~ **deve** promover diligências para aclarar os fatos e ~~confirmar~~ **confirmar** o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).

(Acórdão 2730/2015-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas. Sessão: 28/10/2015)

Não satisfeita, a licitante ainda colaciona o entendimento do recente ano de **2020**, tratando de **Certidão Negativa**, onde a Corte de Contas entendeu que deve o pregoeiro ou a comissão de licitação diligenciar no sentido de auferir a real situação da empresa, não a inabilitando de imediato:

A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, inciso II, da Lei 8.666/1993, porém a apresentação de certidão positiva não implica a imediata inabilitação da licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa já teve seu plano de recuperação concedido ou homologado judicialmente (Lei 11.101/2005).

(Acórdão 2265/2020-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler. Sessão: 26/08/2020)

Não menos importante é o recentíssimo entendimento do TCU, através do **Acórdão 1211/2021-Plenário**, que relativiza a regra da vedação a juntada de documentos novos no certame, ressaltando documento que tenha por finalidade comprovar condição atendida pelo licitante anteriormente a data de comprovação da habilitação, **POR EQUÍVOCO** ou **FALHA**, quando **DEVERÁ** ser solicitado pelo pregoeiro ou comissão:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

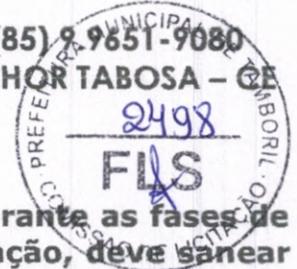
(Acórdão 1211/2021-Plenário. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Ainda é importante salientar que no caso concreto do Acórdão 1211/2021-Plenário cientificou-se o órgão julgador da **IRREGULARIDADE** perpetrada pelo pregoeiro nos seguintes termos:



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9 9851-9080
SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ – MONSENHOR TABOSA – CE



[...] deixar assente que o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea 'h'; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

(Acórdão 1211/2021-Plenário. Representação. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues)

A empresa licitante, nessa oportunidade, faz juntar a **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, com data anterior a abertura dos envelopes de habilitação**, de modo a comprovar que, apenas por equívoco ou falha, foi juntada CND Trabalhista pertencente a outra empresa de um dos sócios da participante.

Nesse caso, com base na farta jurisprudência do TCU, deveria a comissão permanente de licitação de Tamboril/CE ter diligenciado para auferir a regularidade da habilitação da empresa participante do certame, visando, inclusive, resguardar a isonomia e a melhor contratação, princípios que regem o processo licitatório.

Portanto, a análise feita pela CPL fere o princípio da competitividade e também o da isonomia e é claramente restritiva tornando o certame antieconômico e sem vantajosidade, indo de encontro ao previsto tanto no art. 37, XXI, da CRFB/88, como no art. 3º, caput e §1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 37. (omissis)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080
SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ - MONSENHOR TABOSA - CE



Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,** a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,** da moralidade, **da igualdade,** da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Calcado nas fortes premissas normativas de regência da matéria de licitações e contratos estabelecidas na Constituição da República e na Lei 8.666/93, o **Supremo Tribunal Federal (STF)**, nos autos da **ADI 3070**, firmou o entendimento segundo o qual é inadmissível discriminação em processo licitatório que exceda a previsão constitucional de que as exigências técnicas devem ser somente as indispensáveis para a garantia do cumprimento das obrigações. Colha-se o aresto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. LICITAÇÃO. ANÁLISE DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES RELATIVOS AOS IMPOSTOS PAGOS À FAZENDA PÚBLICA DAQUELE ESTADO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA. LICITAÇÃO. ISONOMIA, PRINCÍPIO DA IGUALDADE. DISTINÇÃO ENTRE BRASILEIROS. AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 5º, CAPUT; 19, INCISO III; 37, INCISO XXI, E 175, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. (...) 3. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso --- o melhor negócio --- e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da



JVV CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080

SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ - MONSENHOR TABOSA - CE



proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 4. A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 5. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível. 6. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucional o § 4º do artigo 111 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte." **(STF. ADI 3070. Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. Rel. Min. EROS GRAU. Julgado em 29.11.2007)**

O entendimento firmado naquela assentada é até a presente data aplicado pelo sodalício, como nos autos do **Agravo Regimental no RE nº 668810**, de Relatoria do Exmo Ministro **Dias Toffoli**:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MOVIDA NA ORIGEM. LEI DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Nº 13.959/05, A QUAL EXIGE QUE "OS VEÍCULOS UTILIZADOS PARA ATENDER CONTRATOS ESTABELECIDOS COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, DIRETA E INDIRETA, DEVEM, OBRIGATORIAMENTE, TER SEUS RESPECTIVOS CERTIFICADOS DE REGISTRO DE VEÍCULOS EXPEDIDOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO". EXIGÊNCIA QUE NÃO SE COADUNA COM OS ARTS. 19, INCISO III, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 1. A exigência constante da Lei nº 13.959/05 do Município de São Paulo, além de malferir a legítima expectativa individual de quem queira participar de certame público, ofendendo direito individual, vulnera o interesse público, direito da coletividade, pois, com a redução do universo de interessados em contratar, não se garante à Administração a oferta mais vantajosa. **2. É certo que as desigualações entre sujeitos ou situações jurídicas no campo das licitações e contratos somente se justificam quando voltadas ao melhor e mais eficiente**



JVW CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

**CNPJ: 07.182.452/0001-80 - TELL: (88) 3696-1982 (85) 9.9651-9080
SÍTIO MASSAPÊ, 02 - BAIRRO MASSAPÊ – MONSENHOR TABOSA – CE**



cumprimento do objeto licitado/contratado e, ainda, assim desde que não sejam desarrazoadas e estejam em conformidade com o sistema jurídico-constitucional, sob pena de restar vulnerado o princípio da isonomia. 3. Consoante a jurisprudência firmada na Corte no exame de situações similares, o diploma em epígrafe ofende, ainda, a vedação a que sejam criadas distinções entre brasileiros ou preferências entre os entes da Federação constante do art. 19, inciso III, da CF/88. [...] 5. Agravo regimental parcialmente provido tão somente para corrigir erro material na decisão agravada, fazendo constar na parte dispositiva que "dou parcial provimento ao recurso extraordinário". **(RE 668810 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 09-08-2017 PUBLIC 10-08-2017)**

III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer seja julgado provido o presente recurso para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, admita-se a participação do recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitado a tanto.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93

Por fim, informa que a manutenção da decisão irregular desafiará **REPRESENTAÇÃO** junto ao **Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE)**, ao **Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE)** e a **Polícia Civil** através da **Delegacia de Combate à Corrupção (DECOR)**.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Tamboril(CE), 20 de setembro de 2021.

J.V.W. CONSTRUCOES LTDA
JHONATHAN HOLANDA OLIVEIRA RODRIGUES
Sócio-Administrador